



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: GRANITOS SANTO AMARO LTDA
ENDEREÇO: R. Francisco Clovis Macedo, 1384 - Tiradentes-
JUAZEIRO DO NORTE - CE
CGF: 06.594.367-8
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201414004-4
PROCESSO Nº : 1/000137/2015

EMENTA: ICMS - - FALTA DE RECOLHIMENTO -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Contribuinte deixou de
recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares.
Infringência aos Arts. 73 e 74 do Decreto Nº 24.569/97.
AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do
reenquadramento da penalidade aplicada, o Art. 123,
inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei
nº 13.418/03, para o Art. 123, inciso I, alínea "d", da
mesma Lei, por força da Súmula 6 do CRT, resultando na
redução do montante do crédito tributário devido.
JULGADO A REVELIA. SEM REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO Nº 2397/15

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. O Contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS Substituição da nota fiscal 589, período 05/2014, através do Termo de Intimação 2014.25454. Vencido o prazo e não tendo o contribuinte atendido ao Termo de Intimação, lavramos o presente Auto de Infração."

Ⓟ

Processo: n° 1/000137/2015

fls. 02

Julgamento : n° 2397/15

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Mandado Ação Fiscal 2014.26899 fls.3;
Termo de Intimação n°. 2014.25454 fls.4;
Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls.5;
Consultas/outras fls. 6/18;
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls.19/22;
Protocolo Entrega AI/Documentos 2014.13058 fls. 24;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 23.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, referente ao período maio de 2014.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação n°. 2014.25454 fls.4 apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 13.11.2014.



Processo: n° 1/000137/2015
Julgamento : n° 2397/15

fls. 03

Apesar de ter sido o contribuinte intimado a apresentar o comprovante de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Como prova da materialidade do ilícito denunciado o agente do fisco acostou aos autos consulta ao Sistema e cópia da nota fiscal 589, fls. 15 e 18, a qual indica que a empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, exigido na peça inicial.

Pela sistemática do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, o imposto deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto n° 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.

Portanto, acatamos em parte, a autuação referente à falta de recolhimento Substituição Tributária, cujas informações constam no sistema corporativo de dados da Sefaz.

☉

Processo: nº 1/000137/2015
Julgamento : nº 2397/15

fls. 04

Tendo o autuante aplicado a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, equivalente a 01(uma vez) o valor do imposto, sugerimos a sanção mais adequada para o caso, acatando dessa forma o feito fiscal em parte e sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, verbis:

Dessa forma, fica sujeito o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, verbis:

“Caracteriza, também ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; “

Diante do exposto, julgamos parcial procedente o presente auto de infração nos termos já acima delineados.

Processo: n° 1/000137/2015
Julgamento : n° 2397/15

fls. 05

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 1.378,87 (um mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 3º, inciso III, da Lei nº 15.614/14.

DEMONSTRATIVO

VALOR DO ICMS - R\$ 919,25

VALOR DA MULTA - R\$ 459,62

TOTAL RECOLHER - R\$ 1.378,87

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 02 de outubro de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário